Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 192/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6063/2023
PROTOCOLO	:	2250172
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	VALDECY PEREIRA DA COSTA
INTERESSADOS	:	1. WS QUEIROS INF – ME 2. LEGANA COMÉRCIO E SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 696.083,80
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão da consonância com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 02/2023– realizado pelo Município de Cassilândia/MS e de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Campo Grande, 20 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico nº 02/2023,* pelo *Município de Cassilândia/MS,* com valor estimado para a contratação no importe de R$696.083,80 (seiscentos e noventa e seis mil oitenta e três reais e oitenta centavos), com vistas à prestação de serviços em transporte escolar, para atender aos alunos da zona rural.

O jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu que o processo licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002, além dos regulamentos internos desta Corte e o Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos de acordo com a Resolução TCE/MS nº 88/18 (ANA 1088/2024 de f. 279).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do processo licitatório em tela, com recomendação ao gestor de maior rigor na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, para fins de aperfeiçoamento das contratações futuras, nos termos do Parecer nº 749/2024 de f. 290.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 02/2023), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar rural do *Município de Cassilândia/MS*.

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como estudo técnico preliminar; nomeação da comissão de licitação; a pesquisa de mercado; edital de licitação e respectiva publicação; parecer técnico/jurídico; certidões e homologação e adjudicação.

Também foram trazidas as planilhas de composição de custos por linhas e o calendário escolar, atendendo ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019 e à normativa interna desta Corte (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Verifico que, resultou da licitação a adjudicação em favor de duas empresas – WS Queiros Inf – ME e Legana Comércio e Serviços – com valor total da contratação, previsto em R$696.083,80 (seiscentos e noventa e seis mil oitenta e três reais e oitenta centavos).

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Quanto às recomendações feitas pelo *Parquet*, devem as mesmas serem observadas pelo Ordenador, quando for intimado do julgamento, para fins de aplicação em contratações de mesma natureza, aperfeiçoando, assim, o processo de contratação que estiver sob sua responsabilidade.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018 **VOTO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Eletrônico n. 02/2023*– realizado pelo *Município de Cassilâncdia/MS* e de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

DAA / MRMAM